



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2093274 - MT (2023/0297555-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT002606**
AGRAVADO : **MITUO MARCOS ITIROKO**
AGRAVADO : **PEDRO CONSTANTINO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149**
: **TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575**
INTERES. : **EXPRESSO NS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**
OUTRO NOME : **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
INTERES. : **VANESSA PIRES MORAES DECARI**
INTERES. : **ELAINE APARECIDA BABILONIA**
INTERES. : **MARCO ANTONIO BABILONIA MARQUES**
INTERES. : **MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO CANCELAMENTO DA CDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Não se verifica a omissão do acórdão de origem quanto à distinção entre a matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 1.850.512/SP (Tema 1.076) e a controvérsia dos autos relativa à fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 quando a execução fiscal é extinta pelo cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2093274 - MT (2023/0297555-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT002606**
AGRAVADO : **MITUO MARCOS ITIROKO**
AGRAVADO : **PEDRO CONSTANTINO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149**
: **TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575**
INTERES. : **EXPRESSO NS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**
OUTRO NOME : **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
INTERES. : **VANESSA PIRES MORAES DECARI**
INTERES. : **ELAINE APARECIDA BABILONIA**
INTERES. : **MARCO ANTONIO BABILONIA MARQUES**
INTERES. : **MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO CANCELAMENTO DA CDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Não se verifica a omissão do acórdão de origem quanto à distinção entre a matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 1.850.512/SP (Tema 1.076) e a controvérsia dos autos relativa à fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 quando a execução fiscal é extinta pelo cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO da decisão de minha relatoria de fls. 556/559.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão recorrida, notadamente quanto à alegação de que o caso dos autos não guarda consonância com o Tema 1.076 do STJ, pois a matéria discutida se limita à incidência dos honorários advocatícios para os casos em que o cancelamento da certidão de dívida ativa ocorre após a apresentação de exceção de pré-executividade.

Impugnação apresentada às fls. 548/553.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta na decisão de fls. 556/559, a matéria objeto do recurso especial é restrita à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque, a despeito de provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria suprido a omissão referente à distinção entre a matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.850.512/SP (Tema 1.076) e a controvérsia dos autos relativa à fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 quando a execução fiscal é extinta pelo cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA).

Na hipótese dos autos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO deu provimento ao recurso de apelação da parte contribuinte para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios fixados em execução fiscal extinta, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade.

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem adequou o acórdão de apelação ao entendimento fixado por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC, *"em 10% (dez por cento) na primeira faixa, em 8% (oito por cento) restante na segunda faixa"* (fl. 394).

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 403/405):

No caso presente, temos que o r. acórdão incorreu em omissão ao não realizar a necessária distinção (distinguishing) entre a hipótese dos autos e o REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076/STJ), julgado utilizado para fundamentar a fixação da verba honorária nos percentuais previstos no art. 85, §3º do CPC.

In casu, temos a extinção da execução fiscal com base no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, norma especial em relação às regras gerais estabelecidas no Código de Processo Civil.

Trata-se de dispositivo específico para o caso de extinção do feito executivo em razão de cancelamento da inscrição de dívida ativa, informado anteriormente à decisão de primeira instância, exonerando as partes de quaisquer ônus.

Essa possibilidade não está albergada pela tese firmada no julgamento do Tema 1.076, como já decidiu a Primeira Turma do E. STJ, em julgamento ocorrido em 07/02/2022, isto é, após o Tema Repetitivo 1.076 (julgado em 16/03/2022).

[...]

Não obstante a jurisprudência daquela Corte Especial, no sentido de admitir a condenação da Fazenda Pública em honorários, quando a extinção do executivo ocorrer nos moldes do art. 26 da LEF, o mesmo STJ entende ser necessário que nessa situação os honorários sejam fixados com base na equidade. Critério que, mesmo residual, está amparado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no art. 8º do CPC.

Dessa forma, para o caso disciplinado de forma específica pela Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 26, os honorários devem seguir o juízo da equidade, sob pena de esvaziar por completo seu conteúdo normativo.

Ao apreciar o recurso integrativo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 428):

A respeito da matéria alegada pelo embargante, de que o acórdão incorreu em omissão ao não realizar a necessária distinção entre a hipótese dos autos e o REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076/STJ), julgado utilizado para fundamentar a fixação da verba honorária nos percentuais previstos no art. 85, § 3º do CPC, razão não lhe assiste.

Isso porque, dos autos se extrai que o cancelamento da CDA se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado ora embargado.

Embora a conclusão tenha sido sucinta, a decisão não deve ser considerada carente de fundamentação porque a questão controvertida foi devidamente analisada, de modo que não implica negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, fundamentadamente, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. **A propósito, observa-se que o colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos**

temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.016.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.245.191/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, sem destaque no original.)

Logo, o acórdão proferido em embargos de declaração não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.093.274 / MT

Número Registro: 2023/0297555-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00227512620108110041 227512620108110041

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT002606

RECORRIDO : MITUO MARCOS ITIROKO

RECORRIDO : PEDRO CONSTANTINO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

INTERES. : EXPRESSO NS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

INTERES. : VANESSA PIRES MORAES DECARI

INTERES. : ELAINE APARECIDA BABILONIA

INTERES. : MARCO ANTONIO BABILONIA MARQUES

INTERES. : MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES - MT002606

AGRAVADO : MITUO MARCOS ITIROKO

AGRAVADO : PEDRO CONSTANTINO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

INTERES. : EXPRESSO NS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

OUTRO :
NOME : EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA

INTERES. : VANESSA PIRES MORAES DECARI

INTERES. : ELAINE APARECIDA BABILONIA

INTERES. : MARCO ANTONIO BABILONIA MARQUES

INTERES. : MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025